



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124496-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ARGEANE DOS SANTOS SOUSA, é agravada SIMONE JOSE VICENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2124496-96.2025.8.26.0000

Agravante: Argeane Dos Santos Sousa

Agravado: Simone Jose Vicente

Comarca: São Paulo

V. 15472

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROTOCOLO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

O pedido de reconsideração não interrompe, nem suspende, o prazo recursal.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra a r. decisão por meio da qual o MM. Magistrado *a quo*, em ação de imissão de posse, deliberou que nada havia a reconsiderar sobre a decisão que concedeu a tutela de urgência (p. 551 dos autos de origem).

Pugna a agravante pela reforma da decisão, a fim de suspender a ordem de desocupação do imóvel. Sustenta que, a despeito da ordem de suspensão do leilão extrajudicial e de qualquer ato de remoção dos ocupantes exarada em outro processo, o imóvel em litígio foi arrematado em leilão judicial e o Juízo “a quo” manteve o trâmite processual e proferiu ordem de desocupação do bem. Afirma que não foi notificada a respeito dos débitos existentes sobre o imóvel e nem teve oportunidade de regularizar a dívida, o que macula o procedimento que culminou na arrematação.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não deve ser conhecido.

Pelo que se infere dos autos, o Magistrado “a quo”, dentre outras deliberações, deferiu a reintegração de posse, em favor da agravada, do imóvel sito na Rua 28-H, n.º 78, Conjunto Habitacional Santa Etelvina II-A, e determinou a citação e intimação da agravante para fins de desocupação voluntária do bem, sob pena de cumprimento forçado da ordem (p. 86/88 dos autos de origem).

A citação da agravante ocorreu em 24/10/2024, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (p. 102 dos autos de origem), liberada nos autos digitais em **31/10/2024**.

Todavia, o presente recurso foi interposto somente em **25/04/2025**, após o prazo legal, que, no caso, começou a fluir na data da liberação da certidão de citação/intimação nos autos digitais, conforme disposto no § 2.º do artigo 1.003 c.c. o artigo 231, inciso II, ambos do Código de Processo Civil¹.

Isso porque a decisão com conteúdo supostamente lesivo à parte e, portanto, agravável, era a das páginas 86/88 dos autos de origem, e não a ora agravada (p. 551 dos autos de origem), por meio da qual o MM. Juiz apenas se reportou àquela, sem reconsiderar o quanto ali decidido.

Dessa forma, o inconformismo é manifestamente intempestivo, pois o pedido de reconsideração não interrompeu, nem suspendeu o prazo recursal da decisão anteriormente proferida, sobre a qual a agravante já tinha ciência desde o mês de outubro de 2024.

¹ Art. 1.003. (...)

§ 2º Aplica-se o disposto no [art. 231](#), incisos I a VI, ao prazo de interposição de recurso pelo réu contra decisão proferida anteriormente à citação. (...)

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Nesse sentido é o entendimento desta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Inventário**. Pedido de levantamento de numerário penhorado por dívida do espólio. Decisão proferida em julho de 2021, sem a interposição de recurso. **Pedido de reconsideração feito em julho de 2023, que foi indeferido. Intempestividade do agravo de instrumento. Ocorrência.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2199909-86.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Monassi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/10/2023 – g.n.)

RECURSO. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE MANTÉM ANTERIOR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA.** APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207216-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/08/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação reivindicatória. Cumprimento de sentença. Honorários proposto pelo advogado da parte ré. Intempestividade. **Pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Recurso que deveria ter sido apresentado contra a decisão que causou o efetivo prejuízo. Agravo intempestivo.** RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2265295-68.2020.8.26.0000; Relator: Paulo Alcides; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/01/2021 – g.n.)

Nessas condições, não é possível reconhecer a tempestividade do presente recurso.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora